



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 59, DE 20 DE MAIO DE 2016

Revisa e atualiza a Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faz saber que a Câmara Municipal em sessão itinerante realizada no Distrito de Jurupema no dia 16 de maio de 2016, decreta e ela sanciona e promulga a Emenda à Lei Orgânica n.º 59/2016, subscrita por todos os Vereadores:

Art. 1.º A Lei Orgânica do Município, ora em vigor, “Anexo I”, passa por uma Revisão e Atualização, recebendo Emendas Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas, cujos teores estão incorporados à redação do texto em vigência, conforme “Anexo II”.

Art. 2.º O novo texto sistematizado com as Emendas de Revisão e Atualização propostas encontra-se disposto no “Anexo III” e deverá ser publicado juntamente com este documento.

Art. 3.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, atualizando-se e revisando-se a Lei Orgânica sancionada em 14 de julho de 1990 e suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Taquaritinga, em 20 de maio de 2016.

Luís José Bassoli
Presidente

Oswaldo Peretti Neto
Vice-Presidente

Claudemir Sebastião Basso
1.º Secretário

Mirian Ponzio
2.ª Secretária

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fábio Luis de Camargo
Diretor Legislativo

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA/SP**

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO (art. 1º ao 3º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA (art. 4º ao 5º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

Seção I - Da Câmara Municipal (art. 6º ao 7º)

Seção II – Da Competência (art. 8º ao 9º)

Seção III – Dos Vereadores

Subseção I – Da Posse (art. 10)

Subseção II – Da Remuneração (art. 11)

Subseção III – Da Licença (art. 12)

Subseção IV – Da Inviolabilidade (art. 13 ao 14)

Subseção V – Dos Deveres e Proibições (art. 15 ao 17)

Subseção VI – Da Perda do Mandato (art. 18)

Subseção VII – Da Convocação de Suplente (art. 19 ao 21)

Seção IV – Da Mesa Diretora da Câmara

Subseção I – Da Eleição (art. 22 ao 23)

Subseção II – Da Renovação da Mesa (art. 24)

Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa (art. 25)

Subseção IV – Das Atribuições da Mesa (art. 26)

Subseção V – Do Presidente (art. 27)

Seção V – Das Reuniões

Subseção I – Disposições Gerais (art. 28 ao 31)

Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária (art. 32 ao 34)

Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 35)

Seção VI – Das Comissões (art. 36 ao 38)

Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral (art. 39)

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 40)

Subseção III – Das Leis Complementares (art. 41)

Subseção IV – Das Leis Ordinárias (art. 42 ao 52)

Subseção V – Dos Decretos Legislativos (art. 53)

Subseção VI – Das Resoluções (art. 54 ao 55)

Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (art. 56 ao 57)

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO EXECUTIVA

Seção I – do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I – Da Eleição (art. 58 ao 59)

Subseção II – Da Posse (art. 60)

Subseção III – Da desincompatibilização (art. 61)

Subseção IV – Da Substituição (art. 62 ao 66)

Subseção V – Da Licença (art. 67 ao 68)

Subseção VI – Da Remuneração (art. 69)

Subseção VII – Do Local da Residência (art. 70)

Subseção VIII – Do Término do mandato (art. 71)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 72)

Seção III – Das Atribuições do Vice-Prefeito (art. 73)

Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito (art. 74)

Subseção I – Da Responsabilidade Penal

Subseção II – Da Responsabilidade Político-Administrativa (art. 75)

Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Subseção I – Dos Secretários Municipais (art. 76 ao 79)

Subseção II – Dos Subprefeito (art. 80 ao 81)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais

Subseção I – Dos Princípios (art. 82 ao 89)

Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos (art. 90 ao 91)

Subseção III – Do Registro (art. 92 ao 93)

Subseção IV – Do Fornecimento de Certidão (art. 94)

Subseção V – Da Administração Indireta e Fundações (art. 95)

Subseção VI – Da CIPD e CCA (art. 96)

Subseção VII – Da Denominação (art. 97)

Subseção VIII – Da Publicidade (art. 98)

Subseção IX – Dos Prazos de Prescrição (art. 99)

Subseção X – Dos Danos (art. 100)

Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I – Disposições Gerais (art. 101)

Subseção II – Das Obras e Serviços Públicos (art. 102 ao 108)

Subseção III – Das Aquisições (art. 109 ao 110)

Subseção IV – Das Alienações (art. 111 ao 115)

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 116 ao 120)

Seção I – Do Transporte Urbano (art. 121 ao 124)

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I – Do Regime Jurídico Único (art. 125)

Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Subseção I – Dos Cargos Públicos (art. 126)

Subseção II – Da Investidura (art. 127 ao 128)

Subseção III – Da Contratação por Tempo Determinado (art. 129)

Subseção IV – Da Remuneração (art. 130 ao 140)

Subseção V – Das Licenças (art. 141)

Subseção VI – Do Mercado de Trabalho (art. 142)

Subseção VII – Das Normas de Segurança (art. 143)

Subseção VIII – Do Direito de Greve (art. 144)

Subseção IX – Da Associação Sindical (art. 145)

Subseção X – Da Estabilidade (art. 146 ao 147)

Subseção XI – Da Acumulação (art. 148)

Subseção XII – Do Tempo de Serviço (art. 149)

Subseção XIII – Da Aposentadoria (art. 150)

Subseção XIV – Dos Proventos e Pensões (art. 151)

Subseção XV – Do Regime Previdenciário (art. 152)

Subseção XVI – Do Mandato Eletivo (art. 153)

Subseção XVII – Dos Atos de Improbidade (art. 154)

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I – Dos Princípios Gerais (art. 156 ao 157)

Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 158 ao 160)

Seção III – Dos Impostos do Município (art. 161)

Seção IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (art. 162 ao 165)

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS (art. 166 ao 170)

CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS (art. 171 ao 175)

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 176 ao 177)

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO (art. 178 ao 184)

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA (art. 185 ao 189)

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I – Do Meio Ambiente (art. 190 ao 208)

Seção II – Dos Recursos Naturais

Subseção I – Dos Recursos Hídricos (art. 209 ao 213)

Subseção II – Dos Recursos Minerais (art. 214)

Subseção III – Do Saneamento (art. 215)

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I – Disposição Geral (art. 216)

Seção II – Da Saúde (art. 217 ao 224)

Seção III – Da Promoção Social (art. 225 ao 232)

CAPÍTULO II - DA GUARDA MUNICIPAL (art. 233 ao 234)

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Seção I – Da Educação (art. 235 ao 243)

Seção II – Da Cultura (art. 244 ao 246)

Seção III – Dos Esportes e Lazer (art. 247 ao 249)

Seção IV – Do Turismo (art. 250 ao 256)

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (art. 257)

CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR (art. 258)

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO ESPECIAL (art. 259 ao 260)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 261 ao 267)

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Taquaritinga, em nome da Comunidade Taquaritinguense, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona e promulga a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, revisada e atualizada conforme disposto na Emenda à Lei Orgânica n.º 59/2016, aprovada em 2.º turno na sessão ordinária itinerante realizada no Distrito de Jurupema no dia 16 de maio de 2016, subscrita por todos os Vereadores, com as disposições seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Art. 1.º O Município de Taquaritinga é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Constituição Federal.

Art. 2.º O Município de Taquaritinga terá como símbolos a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 3.º O Município de Taquaritinga, seus distritos e subdistritos, serão administrados:

I - com transparência de seus atos e ações;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões;

IV - com descentralização administrativa.

V - com igualdade racial.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação Estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) prioritariamente por outorga, as suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão ou permissão.

V - disciplinar a utilização dos Logradouros Públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada, a frequência e as tarifas;

- b) os serviços de táxi, moto-táxi, seus pontos de estacionamentos e as tarifas;
- c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI – quanto aos bens:

- a) que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
- b) de terceiro: adquirir, inclusive por meio de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle no uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação ao lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais do interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - interditar edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;

XXI - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII - integrar consórcio com os outros municípios para a solução de problemas comuns, mediante autorização legislativa;

XXIV - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região na forma estabelecida em Lei;

XXV - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXVI - definir política de desenvolvimento urbano por meio da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXVII - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Art. 5.º Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condições para preservação dos documentos, as obras e outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural, os Monumentos, as Paisagens Naturais Notáveis e os Sítios Arqueológicos;

IV - impedir invasão, a destruição e a descaracterização de Obras de Arte e de outros bens de valor Histórico, Artístico e Cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;

VI – criar condições para a proteção ao Meio Ambiente Urbano e Rural local e combater a poluição em quaisquer de suas formas, observadas a Legislação e Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

VII – preservar as Florestas, a Fauna e a Flora;

VIII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, acesso ao transporte e iluminação pública;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do trânsito;

XIII – dispensar às Microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico e diferenciado;

XIV – promover e incentivar o Turismo como fator de Desenvolvimento Social e Econômico, nos termos do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico;

XV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – estimular a educação física e a prática do desporto à juventude;

XVII – colaborar no amparo à maternidade, à infância, à juventude, aos idosos e aos desvalidos, bem como na proteção dos moradores abandonados e carentes;

XVIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX – sinalizar as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 6.º A função Legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos por meio de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 7.º Para a composição do número de vereadores na Câmara Municipal será observado o limite máximo disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único – No máximo, até 180 dias antes das eleições para a nova legislatura, será fixado mediante Decreto Legislativo o número de vereadores para vigência na legislatura seguinte.

Seção II – Da Competência

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre o sistema Tributário Municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos, salvo com as suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais móveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;

XII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XV - delimitar o Perímetro Urbano;

XVI - legislar sobre a denominação e alteração de denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos, vedada a alteração quando se tratar de homenagem a pessoas que prestaram relevantes serviços à população;

XVII - legislar sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 9.º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de responsabilidade;

XI - requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta, cujo atendimento deverá ser no prazo de até 30 (trinta) dias;

XII - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, bem como instalar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos casos previstos em Lei;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - julgar, em votação aberta, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - conceder Título de Cidadania ou qualquer Honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou ato normativo municipal em ação direta, declarado inconstitucional por decisão definitiva, em face da Constituição do Estado ou da República;

XXI - sustar, no todo ou em parte, atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;

XXII - dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito.

Seção III – Dos Vereadores

Subseção I – Da Posse

Art. 10. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 10 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número de vereadores presentes, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “Caput” deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2.º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicação na imprensa local.

Subseção II – Da Remuneração

Art. 11. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal até 180 dias antes das eleições, por meio de Resolução, na forma e limites que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio, diferenciado dos demais vereadores, considerando-se as maiores atribuições de seu cargo e observados os limites legais.

§ 2º No caso de a Câmara não fixar os subsídios para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá como fixado o valor do mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão anual.

Subseção III – Da Licença

Art. 12. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – por moléstia devidamente comprovada;

III – em razão de adoção, paternidade ou maternidade;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e no máximo 120 dias, em cada sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após seu recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos do inciso I, II e III recebe a remuneração; no caso do inciso IV, nada recebe.

§ 4º As licenças em razão de adoção, gestante e paternidade serão concedidas, segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para o funcionalismo público municipal.

§ 5º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

Subseção IV – Da Inviolabilidade

Art. 13. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 14. É assegurado ao Vereador livre acesso para verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer Órgão do Legislativo, da Administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da Municipalidade.

Subseção V – Dos Deveres e Proibições

Art. 15. O vereador responde civil, penal, política e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 16. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja demissível “ad nutum”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela ser remunerado a qualquer título;

b) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a)” do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a)” do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

I - havendo compatibilidade de horários, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupa em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º Serão aplicados ao vereador como proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares no que couber ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 17. São deveres do Vereador:

I - comparecer às reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - zelar pela autonomia da Câmara;

IV - colaborar na edição de leis justas, condizentes com a realização dos objetivos prioritários do Município;

V - exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI - empenhar-se na difusão prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Subseção VI – Da Perda do Mandato

Art. 18. Perde o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 16;

II - se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III - em razão da vereança, perceber vantagens indevidas, de qualquer espécie;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VII - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - tiver decretada a perda do mandato pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

X - fixar residência fora do Município;

XI - não tomar posse, no prazo previsto nesta Lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a denúncia será recebida pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. A denúncia poderá ser feita pela Mesa Diretora, por Vereador, por partido político ou por qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se, pelo voto em aberto de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas e acolhidas no relatório final da comissão de processo.

§ 5º O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara.

§ 7º Aplica-se também ao rito de cassação de mandato de Vereador o disposto no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, e o regulamentado na Lei Orgânica, para a cassação do Prefeito, observando-se que em nenhuma hipótese se dará o afastamento do Vereador denunciado até o julgamento do Plenário.

§ 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento;

II – ocorrer renúncia expressa ao mandato;

III – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

IV – o presidente da Câmara substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 9º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos, quando protocolizada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 10. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 11. Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente interessado poderá requerer a declaração de extinção do mandato do vereador.

§ 12. Na hipótese de omissão do Presidente da Câmara Municipal, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

§ 13. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que trata o rito de cassação.

Subseção VII – Da Convocação de Suplente

Art. 19. Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara, dentro das vinte e quatro horas subsequentes, convocará o

suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato à Justiça Eleitoral de Taquaritinga, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o “quorum” para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 20. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara nos termos do artigo 12, incisos I a IV, desta Lei Orgânica:

Parágrafo único. O Suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal;

III - licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 21. Nos casos descritos no parágrafo único do artigo anterior, a convocação do suplente será feita pelo Presidente da Câmara de acordo com o disposto no artigo 19 desta Lei Orgânica.

Seção IV – Da Mesa Diretora da Câmara

Subseção I – Da Eleição

Art. 22. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, e, registrado o comparecimento da maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, formada pelo Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, que ficarão automaticamente empossados e se substituirão nesta ordem.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, salvo no caso de substituição do período contínuo ou não superior à metade da duração do mandato.

§ 2º No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais votado dentre eles assumirá a Presidência e convocará reuniões diárias para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância.

Art. 23. A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Subseção II – Da Renovação da Mesa

Art. 24. A eleição para a renovação da Mesa será realizada na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 25. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente, com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Subseção IV – Das Atribuições da Mesa

Art. 26. Compete, privativamente, à Mesa:

I - propor projetos de lei e resoluções, entre outros que:

a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

b) disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

c) fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no último ano da legislatura, até cento e oitenta (180) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal;

d) proponham os projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da secretaria da Câmara;

e) apresentem projetos de lei sobre a abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;

f) atualizem os subsídios dos agentes políticos;

g) atualizem os subsídios dos secretários municipais;

II - propor projetos de decretos do Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

c) aprovação ou reprovação das contas anuais do Prefeito.

III - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, bem como a aplicação de penalidades.

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V - apor sua assinatura nos autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação, pelo Chefe do Executivo;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta de junho, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesa do Poder Legislativo, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer discriminação analítica das dotações do orçamento da Câmara, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

VII - assegurar aos Vereadores, às Comissões e ao plenário, no desempenho de sua atribuição legislativa, os recursos materiais e técnicos previstos em sua organização administrativa;

VIII - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão da legislatura.

Subseção V – Do Presidente

Art. 27. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições detalhadas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tática ou cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do art. 12 desta Lei Orgânica;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos VII a XI do art. 18 desta Lei Orgânica;

VIII - requisitar os numerários destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;

IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V – Das Reuniões

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 28. As Sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 29. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 30. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 31. O voto será público em todas as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Taquaritinga, exceto para a votação de títulos de cidadania e honrarias.

Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 32. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, sendo que as sessões ordinárias serão realizadas na 1ª, 2ª e 3ª segunda-feira dos meses compreendidos nesses períodos.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 33. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 34. A Sessão Legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, com Tribuna Livre;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em qualquer dia e horário, inclusive nos domingos e feriados;

III – solenes.

Parágrafo único. O uso da Tribuna Livre será regulamentado pelo Regimento Interno.

Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 35. A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - por 2/3 dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, sempre por meio de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 3 (três) dias e o prazo máximo para a realização da Sessão em 8 (oito) dias, quando convocada pelos Vereadores ou Prefeito.

Seção VI – Das Comissões

Art. 36. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 37. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário de Departamento;

b) dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos Atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadãos;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo único. A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa, de acordo com a Lei.

Art. 38. Durante o recesso, quando houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral

Art. 39. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 40. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de Cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando, em ambas as votações, obtiver voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A votação e discussão em 2º turno serão realizadas com interstício mínimo de 10 dias.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III – Das Leis Complementares

Art. 41. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Códigos de Obras;

III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de Direito Real de Uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Subseção IV – Das Leis Ordinárias

Art. 42. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão.

Art. 43. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

I - a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como, a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluídos o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;

III - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta;

V - a organização da guarda municipal;

VI - os planos plurianuais;

VII - as diretrizes orçamentárias;

VIII - os orçamentos anuais;

IX - a matéria tributária que implique redução da receita tributária;

X - os créditos especiais.

Art. 44. A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 45. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, ressalvado o do disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 46. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

Parágrafo único. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre o projeto, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

Art. 48. O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

I - sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - veta-o total ou parcialmente.

Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis contados da data de recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação.

§ 3º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussões e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a Lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara; se este não o fizer caberá ao Vice, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 50. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de veto por parte do Poder Legislativo, não correm no período de recesso.

Parágrafo único – A paralisação da contagem de prazos mencionada no *caput* se refere somente aos expedientes recebidos e protocolados para análise da Câmara.

Art. 51. A Lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I - sanção tácita pelo Prefeito ou de rejeição de veto total tomará um número em seqüência às existentes;

II - veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 52. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção V – Dos Decretos Legislativos

Art. 53. Por meio de Decretos Legislativos, a Câmara regulará matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, com efeitos externos, em especial para:

I - declarar a perda de mandato do Prefeito ou Vereador;

II - fixar o número de vereadores da Câmara, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III – outorgar títulos de cidadania e honrarias;

IV – julgar contas anuais do Prefeito.

Subseção VI – Das Resoluções

Art. 54. Por meio de resoluções, a Câmara regula matéria político-administrativa de sua competência exclusiva, com efeitos internos, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito.

Art. 55. É matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora formalizar por meio de projeto de resoluções:

I - o regulamento geral da organização da secretaria da Câmara, abrangendo sua estrutura e funcionamento, incluídos, entre outros itens, os relativos à sua política e à criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e à fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o Regimento Interno da Câmara;

III - a remuneração do Vereador, em cada legislatura, para a subsequente;

IV- a autorização para o Prefeito e Vice–Prefeito se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

V- a proposta de mudança temporária de local de reunião da Câmara.

Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 56. A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

finalidade, motivação, publicidade, interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º As Contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 5º Fica o Poder Executivo obrigado a fazer prestação de contas em Assembleias Populares, por administrações regionais ou Subprefeituras, quando convocado para isso.

Art. 57. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO EXECUTIVA

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I – Da Eleição

Art. 58. A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada conforme o disposto no art. 29 da Constituição Federal.

Subseção II – Da Posse

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, e publicá-las na imprensa local.

Subseção III – Da desincompatibilização

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Subseção IV – Da Substituição

Art. 62. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos dois últimos anos do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 65. Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição ou, ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de Governo restante.

Art. 66. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Municipal e o Diretor de Secretaria.

Subseção V – Da Licença

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 68. O Prefeito pode licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, licença gestante ou licença paternidade.

§ 1.º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2.º O Prefeito licenciado receberá a remuneração integral.

Subseção VI – Da Remuneração

Art. 69. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada por Lei de iniciativa da Câmara até 180 dias antes das eleições, observados os limites constitucionais.

Subseção VII – Do Local da Residência

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Taquaritinga.

Subseção VIII – Do Término do mandato

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato, devendo as mesmas ser publicadas na imprensa local.

Seção II – Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os Diretores de Empresas Públicas e Sociedade de Economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município,

referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua Sessão inaugural, mensagem sobre situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;

XIV - delegar, por Decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e operações de crédito;

XVI - enviar à Câmara Projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos e na forma da lei;

XIX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XX - apresentar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;

XXI - decretar estado de calamidade pública;

XXII - solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXIII - criar Subprefeituras, Administrações Regionais ou equivalentes, com aprovação da Câmara Municipal;

XXIV - apresentar, anualmente, relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara Municipal, obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que os exigirem;

XXV - contrair empréstimos para o Município, mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização de receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XXVII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de veículos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVIII - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito e outra autoridade.

Seção III – Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 73. O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar na administração pública e os direitos previstos na legislação, em caso de substituição.

Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito

Subseção I – Da Responsabilidade Penal

Art. 74. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são os definidos na legislação federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Subseção II – Da Responsabilidade Político-Administrativa

Art. 75. São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente, contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Subseção I – Dos Secretários Municipais

Art. 76. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Taquaritinga e no exercício dos direitos políticos.

Art. 77. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 78. Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, com publicação na imprensa local, tendo os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 79. Além das atribuições fixadas em leis ordinárias, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

~~II – referendar os atos assinados pelo Prefeito;~~

II – referendar os atos normativos assinados pelo Prefeito; [\(Redação dada pela Ementa a Lei Orgânica nº 61, de 20 de abril de 2021\).](#)

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

~~IV – propor, anualmente, o Orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população;~~

IV - propor, anualmente, o Orçamento, ordenar despesas dos órgãos orçamentários e das unidades a ele vinculadas e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhando também à Câmara e às entidades representativas da população; [\(Redação dada pela Ementa a Lei Orgânica nº 61, de 20 de abril de 2021\).](#)

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Aplica-se aos Diretores de órgão da administração indireta o disposto nesta subseção.

Subseção II – Do Subprefeito

Art. 80. Os Subprefeitos distritais ou administradores regionais serão nomeados pelo Prefeito entre os integrantes de lista tríplice escolhida pelos eleitores do distrito, conforme regulamentação por meio de Lei Complementar.

Parágrafo único. No ato da posse, os subprefeitos ou os administradores regionais deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens, com publicação na imprensa local, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

Art. 81. Compete aos Subprefeitos ou Administradores regionais:

I - cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar da matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais

Subseção I – Dos Princípios

Art. 82. A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade taquaritinguense.

§ 1º Estes órgãos terão as seguintes atribuições:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar a Administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;

III - discutir as prioridades do Município;

IV - fiscalizar os atos da Administração;

V - auxiliar o planejamento da cidade;

VI - discutir e assessorar sobre as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Plurianual.

§ 2º Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões ou para administração global.

Art. 83. A administração municipal direta, indireta ou funcional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência, eficiência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 84. Todo cidadão deve ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Compete à administração garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 85. Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que responderá no prazo de 15 (quinze) dias ou justificará a impossibilidade da resposta.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

Art. 86. Toda entidade da sociedade civil de âmbito Municipal, ou caso não sendo, tendo mais de 200 (duzentos) associados, poderá requerer ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara a realização de audiência pública, para esclarecimento de determinado ato ou projeto da Administração.

§ 1º A audiência deverá obrigatoriamente ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação referente à matéria.

§ 2º Cada entidade terá direito a, no máximo, duas audiências públicas por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não novo pedido.

§ 3º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz, conforme a legislação municipal.

Art. 87. Ficam condicionados à realização prévia de audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de 30% (trinta por cento) do Orçamento Anual.

Art. 88. A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 89. O descumprimento das normas previstas na presente subseção implicará crime de responsabilidade.

Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 90. As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, ou em sua falta, em um jornal local, observado o requisito da concorrência pública, para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Fica também assegurado o direito do cidadão à informação na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação federal.

Art. 91. A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Subseção III – Do Registro

Art. 92. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das Sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 93. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos não privativos de lei;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II - portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação do quadro pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

Subseção IV – Do Fornecimento de Certidão

Art. 94. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, independentemente de pagamento de taxa, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Subseção V – Da Administração Indireta e Fundações

Art. 95. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação de categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

Subseção VI – Da CIPA e CCA

Art. 96. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, e quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Subseção VII – Da Denominação

Art. 97. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Subseção VIII – Da Publicidade

Art. 98. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

I - deverá ter caráter institucional, educativo, informativo ou de orientação social e será realizado de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar de sua credibilidade;

II - não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população, que o exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre

os gastos em publicidades realizadas pela administração direta, indireta e fundações, órgãos controlados pelo Município na forma da Lei.

§ 2.º Os órgãos da administração direta, indireta, fundações, órgãos controlados pelo município e o Poder Legislativo deverão observar e regulamentar, no âmbito de suas competências, as disposições de acesso à informação e transparência pública contidas na Constituição Federal, Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e Lei Federal n.º 12.527/2011.

§ 3º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei e com consequente instauração de procedimento administrativo para a sua apuração.

Subseção IX – Dos Prazos de Prescrição

Art. 99. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário serão os fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Subseção X – Dos Danos

Art. 100. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II – Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as especificadas constantes de Lei Estadual.

Subseção II – Das Obras e Serviços Públicos

Art. 102. A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e capacidade técnica.

Art. 103. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 104. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II - consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único. Para a formalização do convênio ou do consórcio será necessária a autorização legislativa.

Art. 105. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviços públicos, estabelecida mediante decreto, poderá ser delegada:

I – por meio de licitação;

II - a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

I - autorização legislativa;

II - licitação.

Art. 106. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 107. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 108. Os serviços serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Subseção III – Das Aquisições

Art. 109. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 110. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Subseção IV – Das Alienações

Art. 111. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 3º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio do corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 112. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2º No caso de investidura, de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 114. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 115. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 117. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e se o interesse público devidamente justificado o exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência referida poderá ser dispensada mediante Lei quando o uso se destinar a Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista nas quais o poder público tenha supremacia do controle acionário; entidades assistenciais sem fins lucrativos e que nos termos da Lei vigente sejam consideradas de manifesta utilidade pública.

I - A dispensa da licitação está expressamente condicionada à autorização do Legislativo.

§ 3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será mediante cadastro prévio dos interessados, sempre por tempo determinado e a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Administração Pública, e será formalizada por Decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 6º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos após a promulgação desta Lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 7º A autorização legislativa para o Executivo ceder bens municipais, mediante concessão administrativa de uso, deixará de vigorar se o respectivo instrumento não for lavrado dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da Lei ou da data nela fixada, se houver, para a prática do ato.

Art. 118. A concessão do direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 119. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Art. 120. A obra iniciada por um Prefeito somente poderá ser interrompida pelo seu sucessor com expressa autorização da Câmara Municipal.

Seção I – Do Transporte Urbano

Art. 121. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 122. O Poder Público Municipal deverá efetivar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Parágrafo único. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, quando da implantação de novas linhas, cessando assim, progressivamente, as formas de concessão ou permissão.

Art. 123. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 124. Fica assegurada a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações inerentes ao sistema.

CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I – Do Regime Jurídico Único

Art. 125. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Subseção I – Dos Cargos Públicos

Art. 126. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definir os critérios de sua admissão.

§ 3º Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Subseção II – Da Investidura

Art. 127. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A municipalidade não estipulará limite de idade para ingresso, por concurso, na administração pública, respeitada a legislação pertinente a menores.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º É obrigatória a afixação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 128. É vedada, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município e nas entidades da administração indireta municipal, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, conforme estatuído na sumula vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, por violar a Constituição Federal.

Subseção III – Da Contratação por Tempo Determinado

Art. 129. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção IV – Da Remuneração

Art. 130. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 131. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 132. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 133. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 134. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 135. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 136. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 137. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 138. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 139. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 140. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Subseção V – Das Licenças

Art. 141. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias e o prazo da licença paternidade será de 05 (cinco) dias a partir da data do nascimento.

§ 1º A funcionária pública municipal poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração, quando adotar menor, de até 07 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

§ 2º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, a funcionária deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então a fruição da licença, sob a pena de assim não agindo, acarretar a cassação da licença, com a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, sem prejuízo das penas disciplinares cabíveis.

§ 4º Se a licença for concedida com base em termo de guarda de menor, a funcionária somente poderá pleitear nova licença nos termos dos parágrafos anteriores após comprovar que a adoção se efetivou, sendo que, quando a adoção não for efetivada por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores se aplica tanto às funcionárias estatutárias como celetistas, bem como às funcionárias das empresas municipais.

Subseção VI – Do Mercado de Trabalho

Art. 142. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos nos termos da lei.

Subseção VII – Das Normas de Segurança

Art. 143. A redução dos riscos inerentes no trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Subseção VIII – Do Direito de Greve

Art. 144. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Subseção IX – Da Associação Sindical

Art. 145. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

IX - Fica assegurado o direito de afastamento de até 2 (dois) servidores eleitos para ocupar cargo de direção ou representação sindical e do Presidente, enquanto durar o mandato. [Inserido pela Emenda a Lei Orgânica nº 60, de 10 de abril de 2019.](#)

Subseção X – Da Estabilidade

Art. 146. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 147. Os funcionários públicos municipais contratados há mais de 5 (cinco) anos, seja a que título for, não poderão ser dispensados sem prévio parecer da Câmara Municipal, salvo, se restar caracterizada a justa causa.

Subseção XI – Da Acumulação

Art. 148. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos nos poderes Executivo e Legislativo, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos dos arts, 136 e 137 desta Lei Orgânica.

Subseção XII – Do Tempo de Serviço

Art. 149. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Subseção XIII – Da Aposentadoria

Art. 150. O servidor será aposentado observadas as regras e normas vigentes referentes ao Regime Jurídico em que se enquadra.

Subseção XIV – Dos Proventos e Pensões

Art. 151. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo; se o servidor estiver aposentado, os beneficiários receberão a pensão no valor integral do vencimento; inclusive no caso de morte decorrente de acidente de trabalho.

Subseção XV – Do Regime Previdenciário

Art. 152. O município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

Subseção XVI – Do Mandato Eletivo

Art. 153. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XVII – Dos Atos de Improbidade

Art. 154. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155. Caberá ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de verba pública sujeita à sua guarda.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I – Dos Princípios Gerais

Art. 156. A receita pública será constituída por tributos, preços ou outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo executivo, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 157. Compete ao município instituir:

I - Os impostos previstos na Constituição Federal e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduais segundo a capacidade do contribuinte à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 158. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou os aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos:

a) sobre o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) sobre os templos de qualquer culto;

c) sobre o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante Lei específica.

Art. 159. É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art. 160. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício de direito de petição à administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de interesses pessoais.

Seção III – Dos Impostos do Município

Art. 161. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município a situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos, benefícios e fiscais serão concedidos e revogados.

Seção IV – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 162. Pertence ao Município:

I - o produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR), recolhido pela União, relativamente a imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), recolhido pelo Estado, em seu território.

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, recolhidos pelo Estado, de acordo com o critério estabelecido para definição do Índice de Participação dos Municípios.

§ 1º As parcelas de receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção de valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, itens, deste artigo, Lei Complementar Federal irá definir valor adicionado.

Art. 163. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 164. O Estado entregará ao Município 25 % (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 165. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS

Art. 166. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se não exceder os limites estabelecidos pela legislação federal.

Art. 167. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 168. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 169. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 170. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS

Art. 171. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para os exercícios subsequentes, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações tributárias.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

~~§ 7º O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até cento e cinquenta dias antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até cento e vinte dias antes do encerramento da sessão legislativa; o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias~~

~~será encaminhado até cento e vinte dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até noventa dias do encerramento da sessão legislativa; o projeto de lei orçamentária será encaminhado até noventa dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

§ 7º O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até cento e oitenta dias antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até cento e cinquenta dias antes do encerramento da sessão legislativa; o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até cento e cinquenta dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até noventa dias do encerramento da sessão legislativa; o projeto de lei orçamentária será encaminhado até noventa dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 62, de 05 de dezembro de 2023\).](#)

Art. 172. Será criado um Conselho Municipal Orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população por ela escolhidos direta e livremente, por representantes do Legislativo e que, juntamente com a Administração, acolherá sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 173. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos critérios adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 174. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 175. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 177. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 178. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e a manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanista, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanistas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, serem alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 179. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que se concerne a:

I - acesso à propriedade e à moradia para todos;

II - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

III - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;

V - adequação do direito de construir as normas urbanísticas;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando ou restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 180. Só será permitida a implantação de Loteamentos Residenciais e/ou Populares no Município com área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), por lote de terreno.

Art. 181. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal.

Art. 182. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 183. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 184. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos aos critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 185. Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado e a União, as medidas previstas nos textos das Constituições Federal e do Estado de São Paulo.

Art. 186. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural, por meio de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento de produção por meio da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 187. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I - a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;

II - o estabelecimento de programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural.

Art. 188. O poder público municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de uso do solo rural no interesse, no combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 189. Para efeito de cumprimento de disposto nos arts. 186 e 188, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I – Do Meio Ambiente

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 191. O Município, mediante Lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da Administração Direta, e será integrado por:

I - um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com a participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em Lei;

II - órgãos Executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 192. São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, por meio de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplem a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei de Zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais, a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por Lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao Setor Privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando à sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, por meio de planejamento que englobem diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da população socialmente atingida, respeitando-se a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas e não poluentes e de tecnologia poupadoras de energia;

XVI - discriminar por Lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 193. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder público.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma de Lei para execução mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida conforme critério que a Legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência da infração.

Art. 194. São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º As áreas de proteção mencionadas nos incisos deste artigo somente poderão ser utilizadas na forma da Lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos nos incisos deste artigo a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações.

Art. 195. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 196. Não serão permitidos o armazenamento de material radioativo e deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no Município.

Art. 197. Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma da Lei.

Art. 198. Os critérios locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 199. O Município poderá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 200. Fica vedada a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 201. O município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 202. O Município instituirá, por Lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 203. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da Lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 204. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurarem os danos causados.

Art. 205. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo conselho de Defesa do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Art. 206. O Município terá direito a compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

Art. 207. O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 208. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural.

Seção II – Dos Recursos Naturais

Subseção I – Dos Recursos Hídricos

Art. 209. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

Art. 210. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, através da autarquia denominada SAAET (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§ 1º O Município manterá, na forma da Lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido. ([Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 03 de outubro de 2011](#)).

§ 2º O serviço público de que trata o caput será diretamente e exclusivamente organizado, prestado, explorado e fiscalizado pelo Município, sendo vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização a empresa público privada, sociedade de economia mista ou outra em que conste em seu contrato social sócios de interesse e caráter privado. ([Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 03 de outubro de 2011](#)).

§ 3º Fica, ainda, na forma da Lei, assegurada a realização de plebiscito nos casos de concessão, permissão e também de privatização da autarquia SAAET (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga). ([Acrescido pela Emenda Constitucional nº 52, de 03 de outubro de 2011](#)).

Art. 211. O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 212. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas nos sentidos:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da Lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes da racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

VI - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Art. 213. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente aprovadas e instituindo programas de saneamento.

Subseção II – Dos Recursos Minerais

Art. 214. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Subseção III – Do Saneamento

Art. 215. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I – Disposição Geral

Art. 216. O Município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à Saúde e à Assistência Social.

Seção II – Da Saúde

Art. 217. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único. O Município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;
- V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 218. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município, ou por meio de terceiros e pela iniciativa particular.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às entidades particulares com fins lucrativos.

Art. 219. O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em Lei, contará, na elaboração e controle das políticas de Saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único da Saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadoras de serviços da área de saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Conselho Municipal de Saúde, convocará a cada ano uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da Saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de Saúde.

§ 2º A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de Saúde e representantes governamentais.

Art. 220. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases.

- I - descentralização, sob a direção de um profissional de Saúde;
- II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, à população urbana e rural;
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;
- IV - integralização das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Art. 221. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º O volume mínimo dos recursos destinados à Saúde pelo Município corresponderá ao estabelecido na Constituição Federal e na legislação federal.

§ 2º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º As instituições privadas de Saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 4º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 222. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais de Saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão por concurso, incentivo e dedicação exclusiva em tempo integral, capacitação e requalificação permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à Saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e a atualização de proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a administração do fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

X - a administração e a execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos da esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a Saúde;

XII - a implementação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 223. O gerenciamento do Sistema Nacional de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 224. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, a nível Municipal, ou seja por ele credenciados.

Seção III – Da Promoção Social

Art. 225. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a Legislação Federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração dos órgãos e entidades da Administração em geral, contabilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 226. É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 227. Compete ao Município, na área de Assistência Social.

I - formalizar políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 228. A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 229. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de Assistência Social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de Assistência Social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social concessora da subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 230. A Lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instalada no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente, e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 231. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 232. Cabe ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

CAPÍTULO II - DA GUARDA MUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 233. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, com a finalidade de proteger os seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

§ 1º A Guarda Municipal terá, também, a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, definidas nesta Lei.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

§ 3º Para aprimorar a Segurança Pública, o Município poderá celebrar convênio de função delegada com os órgãos de segurança do Estado e da União.

Art. 234. A Guarda Municipal terá uma Comissão Organizadora e Fiscalizadora com a participação efetiva de, no mínimo, 1 (um) representante da Câmara Municipal, sendo que a supervisão caberá ao Delegado de Polícia do Município.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Seção I – Da Educação

Art. 235. A educação, definida como direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito à democracia aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 236. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II - garantia de Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na Rede Escolar Municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na Rede Escolar Municipal;

VIII - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma de lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de aluno, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 237. O Município atuará no atendimento à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda naqueles estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. O Município poderá manter cursos de 2º grau e profissionalizantes, em casos de relevante interesse público.

Art. 238. O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O atendimento às pessoas portadoras de deficiência poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 239. Poderá ser criado o Conselho Municipal de Educação, que assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Art. 240. O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do Orçamento Municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

Art. 241. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Art. 242. Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 243. É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excepcionalmente e havendo relevante interesse público, poderão, com a aprovação da Câmara Municipal, serem cedidos por prazo determinado, próprios

públicos municipais para a instalação de estabelecimentos de ensino privado de nível superior.

Seção II – Da Cultura

Art. 244. O Município incentivará a livre manifestação cultural por meio de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive por meio da concessão de bolsas de estudo na forma da Lei.

Art. 245. Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e providência para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem na forma da Lei.

Art. 246. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de fatos relevantes para a cultura municipal.

Seção III – Dos Esportes e Lazer

Art. 247. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Art. 248. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal, campos e quadras esportivas;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 249. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Seção IV – Do Turismo

Art. 250. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento sustentável do turismo, aliando a conservação de seu patrimônio natural e cultural ao desenvolvimento socioeconômico do Município de Taquaritinga, executada pelo Poder Público Municipal, tendo por finalidade orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da democracia e da justiça social e deverá ser implantado pela Administração Municipal.

Art. 251. A Municipalidade promoverá o desenvolvimento turístico do município de Taquaritinga, buscando sempre a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 252. A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania, obedecendo aos princípios consagrados na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Art. 253. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município, e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e do seu território.

Art. 254. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico tem como área de abrangência a totalidade do território municipal, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 255. Quaisquer atividades turísticas, que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, ficarão sujeitas às normas dispostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico.

Parágrafo Único – O Município constituirá o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 256. O Poder Executivo regulamentará o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, nos termos desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 257. A ação do Município no campo da comunicação fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 258. O Município promoverá em convênio com o Estado, a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 259. O Município dará prioridade à assistência pré-natal e à infância, assegurando, ainda, condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

- I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistema “Braille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

§ 1º O Município dispensará proteção especial à criança e ao adolescente, inclusive àqueles em situação de risco, por meio da obrigatoriedade de destinação de recursos financeiros para assegurar os direitos fundamentais, desenvolvimento de políticas de atendimento e abrigo em entidade.

§ 2º Considera-se situação de risco a existência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da conduta do menor.

Art. 260. É assegurado aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado, na forma das leis de acessibilidade aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 262. Após a promulgação da presente Lei, fica o Legislativo obrigado a reestruturar o quadro de funcionários da Câmara Municipal de Taquaritinga, no prazo de 60 (sessenta) dias, compatibilizados com a Constituição Federal e esta Lei.

Parágrafo único. Para efetivação dos ocupantes dos cargos referidos no “caput” deste artigo será realizado concurso interno.

Art. 263. A Prefeitura Municipal de Taquaritinga, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente, regularizar os loteamentos cuja ocupação já houver sido consolidada com a cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e contar com três benfeitorias necessárias por conta do loteador.

Art. 264. As Leis complementares necessárias à plena aplicação desta Lei Orgânica deverão ser votadas e promulgadas no prazo de 02 (dois) anos, a contar do início da vigência dessa Lei.

Art. 265. A revisão geral dessa Lei Orgânica será feita 05 (cinco) anos após a sua promulgação, pela Câmara Municipal, com Poder Constituinte, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 266. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, atualizando-se e revisando-se, em especial a Lei Orgânica sancionada em 14 de julho de 1990 e suas alterações posteriores.

Câmara Municipal de Taquaritinga, 20 de maio de 2016.

Luís José Bassoli
Presidente

Oswaldo Peretti Neto
Vice-Presidente

Claudemir Sebastião Basso
1.º Secretário

Mirian Ponzio
2.ª Secretária

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal na data supra e publicado na imprensa oficial do Município de Taquaritinga.

Fábio Luis de Camargo
Diretor Legislativo

VEREADORES:

Ângelo Bartholomeu
Aparecido Carlos Gonçalves

José Roberto Giroto

Antonio Vidal da Silva
(Período: 09/01/2015 à
31/03/2016)

Angelo Marcelo Okada
Aristeu de Campos Silva

José Maria Modesto

Antonio D. Barbosa de Lima
Arnaldo Baptista

Marcelo José Simonetti Volpi

Valmir Carrilho Marciano
(Período: 01/01/2013 à
28/04/2016)

Texto publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taquaritinga em 23 de maio de 2016.